



QUALIS
A2



O IMPACTO DA LEI DE DROGAS NA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA LEI Nº 11.343/2006 E SEUS EFEITOS NO SISTEMA PRISIONAL¹

THE IMPACT OF THE DRUG LAW ON PRISON OVERCROWDING IN BRAZIL: AN ANALYSIS OF LAW No. 11,343/2006 AND ITS EFFECTS ON THE PRISON SYSTEM

Marcus Rodrigo Fonseca de Brito GONDIM²
Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS)
E-mail: marcusrodrigo@unitins.br
ORCID: <http://orcid.org/0009-0006-3515-3818>

Thiago Franco OLIVEIRA³
Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS)
E-mail: thiago.franco@unitins.br
ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-4119-6073>

RESUMO

A superlotação do sistema prisional brasileiro configura um dos maiores desafios da política criminal contemporânea. Este artigo examina criticamente os impactos da Lei nº 11.343/2006 na ampliação do encarceramento em massa, articulando dados documentais oficiais e literatura da criminologia crítica. Para fins de contextualização empírica, utilizou-se o 17º Ciclo do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), relativo ao segundo semestre de 2024, que registra 909.067 pessoas em cumprimento de pena, das quais 674.016 permanecem em celas físicas e 235.051 cumprem prisão domiciliar ou são monitoradas eletronicamente; a capacidade física do sistema é de 494.379 vagas, resultando em déficit aproximado de 180 mil vagas em unidades físicas e taxa de ocupação de 136,3%. Os resultados mostram crescimento de 362% nas prisões por tráfico entre 2006 e 2021, forte seletividade penal dirigida a jovens negros e pobres e impacto desproporcional sobre mulheres, das quais 57,76% respondem por tráfico. A análise teórica, baseada em Baratta, Foucault, Wacquant, Zaffaroni e Carvalho, revela que a legislação opera como mecanismo de controle social seletivo. Examina-se o

¹ COMO CITAR: (ABNT): GONDIM, M. R. F. B.; OLIVEIRA, T. F. O Impacto da Lei de Drogas na Superlotação Carcerária no Brasil: Uma Análise da Lei Nº 11.343/2006 e Seus Efeitos no Sistema Prisional. **JNT Facit Business and Technology Journal**. Qualis A2. ISSN: 2526-4281, Mês de Abril de 2026 - Ed. 73. VOL. 02. Págs. 187-208. Disponível: <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. Acesso em: __/__/__.

² Graduando em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). E-mail: marcusrodrigo@unitins.br

³ Docente do Curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). E-mail: thiago.franco@unitins.br

juízo do RE 635.659/SP (2024) e a experiência portuguesa de descriminalização. Conclui-se pela necessidade de critérios objetivos para distinguir usuário e traficante, ampliação de medidas alternativas à prisão e reorientação da política de drogas sob o paradigma da saúde pública.

Palavras-chave: Superlotação carcerária. Lei de Drogas. Encarceramento em massa. Seletividade penal. Política criminal.

ABSTRACT

The overcrowding of the Brazilian prison system is one of the main challenges facing contemporary criminal policy. This article critically analyses the impact of Law No. 11,343/2006 on the expansion of mass incarceration in Brazil by combining official documentary data with insights from critical criminology. Data from the National Prison Information System (SISDEPEN) show that, in the second half of 2024, 909,067 people were serving sentences: 674,016 were held in physical prison units and 235,051 were under home confinement or electronic monitoring, while the system's capacity was 494,379 places, resulting in a deficit of around 180,000 places in physical units and an occupancy rate of 136.3%. Between 2006 and 2021 the number of people imprisoned for drug trafficking grew by 362%, penal selectivity disproportionately affects young Black and poor people and 57.76% of imprisoned women are serving sentences for trafficking. Theoretical analysis grounded in Baratta, Foucault, Wacquant, Zaffaroni and Carvalho shows that the legislation functions as a selective social control mechanism. The Supreme Court decision in RE 635,659/SP (2024) and the Portuguese experience of decriminalisation are examined. The article concludes that objective criteria must be adopted to distinguish drug users from traffickers, noncustodial sanctions should be expanded and drug policy should be reoriented along public health lines.

Keywords: Prison overcrowding. Drug Law. Mass incarceration. Penal selectivity. Criminal policy.

INTRODUÇÃO

A crise do sistema prisional brasileiro configura-se como um problema estrutural de grande complexidade, manifestando-se na superlotação crônica das unidades prisionais e na precariedade das condições de cumprimento de pena. Tal cenário compromete não apenas a função ressocializadora da sanção penal, mas

também os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988 e pelos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, notadamente as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela).

Dados recentes do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), referentes ao segundo semestre de 2024, revelam que o Brasil contava com 909.067 pessoas cumprindo pena, das quais 674.016 estavam em celas físicas, para uma capacidade oficial de 494.379 vagas, resultando em déficit aproximado de 180 mil vagas em unidades físicas e taxa de ocupação de 136,3% (SENAPPEN, 2025). Considerados o regime domiciliar e o monitoramento eletrônico, o contingente total sob custódia amplia significativamente a pressão sobre o sistema. Esses números posicionam o país como a terceira maior população carcerária do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e da China (World Prison Brief, 2024). O 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública registra que o gasto total com segurança pública atingiu R\$ 153 bilhões em 2024, enquanto as taxas de criminalidade permanecem elevadas (FBSP, 2025).

Nas últimas duas décadas, esse fenômeno foi intensificado pelo avanço do encarceramento em massa, fortemente impulsionado por políticas criminais de caráter punitivista. Dentre os fatores que contribuíram para esse processo, destaca-se a promulgação da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Brasil, 2006), conhecida como Lei de Drogas, responsável por reformular o tratamento jurídico dos delitos relacionados a entorpecentes no Brasil. A referida legislação instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) e estabeleceu, ao menos no plano normativo, distinção entre o usuário e o traficante.

Embora a Lei de Drogas tenha despenalizado o porte para consumo pessoal em seu artigo 28, substituindo a pena de detenção prevista na legislação anterior por medidas alternativas à prisão, sua aplicação prática revelou efeitos profundamente contraditórios. A ausência de critérios quantitativos objetivos para diferenciar usuário e traficante, confiando ao julgador a análise de elementos subjetivos como “circunstâncias sociais e pessoais” e “conduta do agente” (art. 28, §2º), ampliou significativamente a margem de discricionariedade das autoridades. Conforme observa Carvalho (2016), essa abertura normativa gerou um “vazio de legalidade” que favorece o enquadramento como tráfico em contextos de vulnerabilidade social, na medida em que a Lei prolifera metarregras fundadas em representações sociais preconceituosas sobre quem são, onde vivem e onde circulam os traficantes.

Os dados institucionais corroboram essa análise. Entre 2006 e 2021, o total de pessoas presas por tráfico cresceu de 47.472 para 219.393, configurando expansão superior a 360% no período e consolidando o tráfico como o crime que mais encarcera no país (SENAPPEN, 2025). Pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada demonstra que, entre 2005 e 2013, a população carcerária cresceu 60%, sendo que 46% desse aumento foi atribuível exclusivamente ao tráfico de drogas (Campos, 2018). Esse crescimento foi acompanhado por padrão seletivo na aplicação da lei, incidindo predominantemente sobre jovens negros e indivíduos de baixa renda: o 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública registra que 68,7% da população carcerária é negra, a maior proporção desde o início da série histórica (FBSP, 2025).

Diante desse contexto, formula-se a seguinte pergunta de pesquisa: em que medida a estrutura normativa da Lei nº 11.343/2006 e sua aplicação pelo sistema de justiça criminal contribuem para o fenômeno da superlotação carcerária e para a reprodução de desigualdades estruturais no Brasil? Para responder a essa indagação, o presente artigo tem como objetivo geral analisar os impactos da Lei de Drogas na dinâmica do sistema prisional brasileiro. Como objetivos específicos, busca-se: (a) examinar a estrutura normativa da Lei e a problemática da distinção entre usuário e traficante; (b) analisar os dados quantitativos do encarceramento por crimes de drogas, com atenção aos recortes de gênero, raça e classe; (c) discutir criticamente os achados à luz dos referenciais teóricos da criminologia crítica; (d) examinar o julgamento do RE 635.659/SP pelo Supremo Tribunal Federal e suas implicações; e (e) analisar a experiência portuguesa de descriminalização como paradigma alternativo.

A relevância da pesquisa reside na necessidade de compreender, de maneira aprofundada, os mecanismos que sustentam o encarceramento em massa no país, especialmente após o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347, do “Estado de Coisas Inconstitucional” no sistema prisional. A articulação entre dados empíricos e reflexão teórica permite evidenciar que a Lei de Drogas, longe de cumprir função meramente repressiva, opera como instrumento de controle social e gestão da pobreza, conforme sustentam Wacquant (2007) e Foucault (2008). O artigo dialoga, ainda, com a perspectiva de Zaffaroni (2001) sobre a seletividade estrutural do poder punitivo e com a criminologia crítica de Baratta (2002).

METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se como qualitativa, de natureza exploratório-descritiva, com base em análise documental e revisão bibliográfica crítica. A abordagem qualitativa foi adotada por possibilitar a compreensão aprofundada de fenômenos sociais complexos, especialmente aqueles relacionados ao sistema penal. Conforme destaca Gil (2008, p. 27), esse tipo de abordagem permite interpretar significados, relações e contextos que não podem ser reduzidos à simples quantificação de dados. A natureza exploratória justifica-se pela necessidade de ampliar o conhecimento acerca da relação entre a Lei de Drogas e o encarceramento em massa no Brasil, ao passo que o caráter descritivo busca apresentar, de forma sistematizada, os efeitos da aplicação da referida legislação, conforme orientação metodológica de Marconi e Lakatos (2017).

A análise documental envolveu o exame da Lei nº 11.343/2006 e de relatórios institucionais do Departamento Penitenciário Nacional/Secretaria Nacional de Políticas Penais (DEPEN/SENAPPEN), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Foram utilizados dados do SISDEPEN 17º Ciclo (2º semestre de 2024), acessados em novembro de 2025, do 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025), do World Prison Brief e de decisões do Supremo Tribunal Federal (RE 635.659/SP e ADPF 347). Os indicadores selecionados referem-se ao contingente populacional por modalidade prisional, à capacidade do sistema, à composição demográfica (raça, gênero, idade, escolaridade), aos custos do encarceramento e aos perfis de criminalização por tipo penal.

A revisão bibliográfica contemplou obras da criminologia crítica e da política criminal, incluindo autores como Alessandro Baratta, Michel Foucault, Loïc Wacquant, Eugenio Raúl Zaffaroni, Salo de Carvalho, Luciana Boiteux, Vera Malaguti Batista, Maurício Fiore e Kimberlé Crenshaw. Também foram consultados artigos publicados em periódicos indexados, como a Revista Estudos Feministas, o Boletim de Análise Político-Institucional do IPEA, a Revista Serviço Social & Sociedade e o periódico Novos Estudos CEBRAP.

Os dados foram tratados por meio de interpretação crítico-documental e hermenêutica qualitativa, técnica que possibilita a identificação de padrões e significados em materiais qualitativos a partir de leitura analítica sistemática. Os procedimentos metodológicos foram desenvolvidos em etapas: levantamento e organização das fontes; seleção com base em critérios de pertinência temática,

atualidade e confiabilidade institucional; leitura analítica com identificação de categorias centrais, quais sejam, normatividade, empiria prisional, seletividade penal, jurisprudência e políticas alternativas; e interpretação crítica à luz do referencial teórico adotado. Reconhece-se como limitação da pesquisa o fato de os dados secundários serem produzidos por instituições oficiais, podendo refletir fragilidades próprias dos sistemas de registro estatal, tais como subnotificação e assimetrias metodológicas entre entes federativos. Por se tratar de pesquisa exclusivamente documental e bibliográfica, sem interação com participantes e sem uso de dados identificáveis, não houve necessidade de submissão ao Comitê de Ética em Pesquisa, nos termos da Resolução nº 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde (Brasil, 2016a), tendo sido observados os princípios éticos quanto à citação das fontes e à fidelidade na interpretação dos dados.

A LEI Nº 11.343/2006 E A EXPANSÃO DO ENCARCERAMENTO

Estrutura Normativa e a Distinção entre Usuário e Traficante

A Lei nº 11.343/2006 (BRASIL, 2006) inaugurou um modelo dual na política criminal de drogas brasileira ao estabelecer tratamentos normativos radicalmente distintos para o usuário e para o traficante. O artigo 28 despenalizou o porte para consumo pessoal, prevendo apenas advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa, com duração máxima de cinco meses, podendo chegar a dez meses na reincidência. O processo tramita perante os Juizados Especiais Criminais, nos termos da Lei nº 9.099/95, e expressamente se proíbe a imposição de prisão em flagrante ao usuário (art. 48, §2º).

Em sentido diametralmente oposto, o artigo 33 tipificou o tráfico de drogas com dezoito verbos nucleares, a saber: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, e cominou pena de reclusão de cinco a quinze anos e pagamento de quinhentos a mil e quinhentos dias-multa. Os crimes dos artigos 33, caput e §1º, 34 a 37 são inafiançáveis (art. 44) e equiparados a hediondos (art. 5º, XLIII, CF/88), embora o Supremo Tribunal Federal tenha afastado a hediondez do tráfico privilegiado (art. 33, §4º) no HC 118.533/MS (STF, 2016).

O problema central reside no §2º do artigo 28, que estabelece sete critérios para a diferenciação entre uso e tráfico: natureza e quantidade da substância apreendida; local e condições da ação; circunstâncias sociais e pessoais do agente;

conduta; e antecedentes. A ausência de limites quantitativos objetivos transfere, na prática, o poder decisório ao agente policial responsável pela abordagem, gerando o que Carvalho (2016) denominou “vazio de legalidade”. Sobre a dupla face da Lei, o autor observa:

Se por um lado a lei foi “progressista” ao vedar qualquer forma de encarceramento e estipular autonomamente pena restritiva de direitos no preceito secundário do porte para consumo, foi altamente rigorosa nos casos enquadrados ou equiparados com o tráfico (Carvalho, 2016, p. 387).

A pesquisa empírica conduzida por Boiteux (2009) para o Ministério da Justiça, que analisou mais de 700 sentenças nos estados do Rio de Janeiro e do Distrito Federal, demonstrou que o perfil dos condenados por tráfico contraria a imagem do grande narcotraficante: 84% eram primários; 65% não tinham vinculação com organizações criminosas; 60% eram réus únicos no processo; e apenas 14% portavam arma de fogo no momento da abordagem. A pesquisadora conclui que a lei “estabelece tipos abertos e penas desproporcionais, pois concede amplos poderes ao policial, tanto para optar entre a tipificação do uso e do tráfico, como ao não diferenciar entre as diversas categorias de comerciantes de drogas” (Boiteux, 2009, p. 21).

Desse modo, a pretensão inicial de conferir tratamento mais brando ao usuário é, na prática, esvaziada. A indefinição legal transforma a distinção entre uso e tráfico em decisão subjetiva, frequentemente influenciada por fatores sociais, raciais e territoriais, convertendo a discricionariedade em vetor de seletividade penal sistêmica.

A Explosão do Encarceramento por Tráfico de Drogas

Os dados institucionais revelam crescimento vertiginoso do encarceramento por tráfico após a vigência da Lei nº 11.343/2006. Em 2006, primeiro ano de aplicação, havia 47.472 pessoas presas por tráfico. Em 2016, esse número atingiu 159.638. Em 2021, chegou a 219.393, representando crescimento de 362% em quinze anos (SENAPPEN, 2025). Pesquisa de Campos (2018) no IPEA demonstra que, entre 2005 e 2013, enquanto a população carcerária cresceu 60%, nada menos que 46% desse crescimento foi atribuível exclusivamente ao tráfico de drogas.

O tráfico consolidou-se como o crime que mais encarcera no Brasil. Os crimes de drogas respondem por 28% a 31% de todas as incidências penais e, somados aos crimes patrimoniais, representam cerca de 70% da população carcerária (SENAPPEN, 2025). A pena mínima de cinco anos de reclusão, combinada com a inafiançabilidade,

a equiparação a hediondo e as restrições à progressão de regime, contribui para a manutenção de contingentes massivos no sistema prisional por longos períodos.

A população carcerária total evoluiu de 401.236 em 2006 para 909.067 em dezembro de 2024, expansão superior a 126% no período, enquanto a população brasileira cresceu apenas 13%. Os registros do 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública confirmam a persistência de taxa de ocupação acima de 136% nas unidades prisionais (FBSP, 2025). As apreensões de drogas alcançaram 2,1 milhões de quilos em 2024, demonstrando que o aumento do encarceramento não logrou reduzir a oferta de substâncias.

Outro fator agravante é o elevado número de presos provisórios. Dados do CNJ indicam que aproximadamente 28% da população carcerária aguarda julgamento sem condenação definitiva, sendo o tráfico o segundo crime mais frequente entre presos provisórios, respondendo por cerca de 29% dos processos (CNJ, 2024). A morosidade judicial, combinada com a cultura encarceradora do Poder Judiciário, contribui para a manutenção de milhares de pessoas no sistema prisional por longos períodos anteriores ao trânsito em julgado.

Seletividade Penal: Raça, Classe e Território

Os dados sobre o perfil da população encarcerada evidenciam padrão sistemático de seletividade penal que transcende a mera coincidência estatística. O 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública registra que 68,7% dos presos são negros (pretos e pardos), percentual que representa a maior proporção desde o início da série histórica em 2007, enquanto negros compõem 56% da população brasileira (FBSP, 2025). Jovens entre 18 e 34 anos respondem por 62,6% da massa carcerária; 45,81% possuem apenas ensino fundamental incompleto; e apenas 20,3% exercem atividade laboral no sistema prisional.

Essa realidade encontra explicação teórica na obra de Zaffaroni (2001), para quem a seletividade não é uma distorção do sistema penal, mas sua característica constitutiva:

Diante da absurda suposição – não desejada por ninguém – de criminalizar reiteradamente toda a população, torna-se óbvio que o sistema penal está estruturalmente montado para que a legalidade processual não opere e, sim, para que exerça seu poder com altíssimo grau de arbitrariedade seletiva dirigida, naturalmente, aos setores vulneráveis (Zaffaroni, 2001, p. 27).

Em obra posterior, Zaffaroni e Pierangeli (2011, p. 73) complementam:

Há uma clara demonstração de que não somos todos igualmente “vulneráveis” ao sistema penal, que costuma orientar-se por “estereótipos” que recolhem os caracteres dos setores marginalizados e humildes, que a criminalização gera fenômeno de rejeição do etiquetado como também daquele que se solidariza ou contata com ele, de forma que a segregação se mantém na sociedade livre (Zaffaroni; Pierangeli, 2011, p. 73).

No mesmo sentido, Baratta (2002, p. 162) demonstra que a desigualdade na aplicação do Direito Penal é característica constitutiva do sistema:

O Direito Penal não defende todos os bens essenciais de todos os cidadãos; a Lei não é igual para todos, sendo o status de criminoso distribuído de modo desigual entre as pessoas. O Direito Penal não é menos desigual que outros ramos do direito. Antes, é o Direito desigual por excelência (Baratta, 2002, p. 162).

No campo das drogas, essa seletividade traduz-se na criminalização massiva do pequeno varejista periférico enquanto os grandes operadores do narcotráfico permanecem, em larga medida, intocados. A abordagem policial concentra-se em bairros de baixa renda com população majoritariamente negra, e a prova testemunhal do próprio policial responsável pela apreensão é, frequentemente, a única evidência utilizada para sustentar a condenação por tráfico.

O Encarceramento Feminino como Expressão Máxima da Seletividade

O impacto da Lei de Drogas assume contornos particularmente graves no encarceramento feminino. O Brasil possui a terceira maior população carcerária feminina do mundo, tendo ultrapassado a Rússia. O crescimento foi de 656% entre 2000 e 2016, passando de aproximadamente 6.000 para 42.000 mulheres, quase três vezes superior ao crescimento masculino de 293% no mesmo período (CNJ, 2018).

O tráfico de drogas é o principal crime pelo qual mulheres são encarceradas. Dados do SISDEPEN indicam que 57,76% das mulheres presas respondem por tráfico, percentual quase o dobro do observado entre homens (31,23%). Em alguns estados, como Rio Grande do Sul e Roraima, esse percentual atinge 89%. O perfil predominante é revelador: 78,9% são não brancas; 71,4% são jovens; 83,3% possuem baixa escolaridade; 85,8% são solteiras com filhos; e 72,6% possuem renda inferior ao salário-mínimo (SENAPPEN, 2025).

Conforme documenta Cortina (2015), a maioria dessas mulheres ocupava posições periféricas no comércio de drogas, atuando como “mulas” ou transportando pequenas quantidades, frequentemente para companheiros em presídios. O encarceramento produz efeitos transgeracionais devastadores: entre 74% e 80% das presas são mães e principais responsáveis por seus filhos. Relatórios do Conselho Nacional de Justiça identificaram centenas de gestantes e crianças vivendo no sistema

prisional, evidenciando a inadequação estrutural das unidades para receber mulheres e crianças (CNJ, 2018).

Diante dessa realidade, o Supremo Tribunal Federal concedeu habeas corpus coletivo no HC 143.641/SP (STF, 2018), determinando a substituição da prisão preventiva por domiciliar para gestantes, puérperas, mães de crianças até 12 anos e responsáveis por pessoas com deficiência. Contudo, a implementação enfrenta resistência judicial significativa. Apenas 14% das unidades que recebem mulheres possuem espaço para gestantes e lactantes, e menos de 1% dispõem de creche. A análise interseccional proposta por Crenshaw (1989) revela como a guerra às drogas opera como mecanismo de controle social simultaneamente racializado e generificado, impondo às mulheres negras e pobres a experiência composta de múltiplas formas de opressão.

O Estado de Coisas Inconstitucional: ADPF 347

A gravidade da superlotação carcerária brasileira foi reconhecida formalmente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 347, proposta pelo PSOL em 2015. Na medida cautelar, o Tribunal ordenou a implementação de audiências de custódia e o descontingenciamento do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN). No julgamento de mérito, em outubro de 2023, o Plenário reconheceu o “Estado de Coisas Inconstitucional” no sistema prisional, conceito importado da jurisprudência da Corte Constitucional da Colômbia, aplicável quando há violação generalizada e contínua de direitos fundamentais por omissão persistente de autoridades públicas.

O STF identificou quatro dimensões do Estado de Coisas Inconstitucional: superlotação e precariedade dos espaços; falhas de controle de entrada (prisões provisórias excessivas); falhas de saída (atraso na progressão e ausência de programas de reintegração); e violência sistêmica. Determinou que União, Estados e Distrito Federal elaborassem planos de ação em seis meses. Em dezembro de 2024, o Tribunal homologou por unanimidade o Plano “Pena Justa”, elaborado pelo CNJ, com mais de 300 metas até 2027, estruturado nos eixos de controle de entrada, qualidade dos espaços, saída e reintegração social, e prevenção de repetição do Estado de Coisas Inconstitucional (STF, 2024b).

A relação entre a Lei de Drogas e o Estado de Coisas Inconstitucional é direta: o tráfico é o crime que mais contribui para a entrada no sistema prisional, a pena mínima de cinco anos dificulta a progressão, e a equiparação a hediondo restringe

benefícios. A política de drogas constitui, assim, um dos principais vetores da crise prisional reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Os custos do encarceramento em massa agravam esse cenário. O custo mensal médio por preso em estabelecimentos estaduais é de R\$ 2.620,21, variando significativamente entre os estados: de R\$ 1.105 no Espírito Santo a R\$ 4.368 na Bahia. No Tocantins, o custo atinge R\$ 4.088,05 por mês, um dos mais elevados do país (SENAPPEN, 2025). O gasto total com o sistema penitenciário alcançou R\$ 21,9 bilhões em 2024. A título de comparação, o custo de um preso é quase quatro vezes maior que o investimento por aluno na educação básica, evidenciando a inversão de prioridades que caracteriza a política criminal brasileira.

A questão da reincidência criminal complementa esse quadro. Pesquisa interinstitucional do IPEA em parceria com o CNJ identificou taxa de reincidência legal de 24,4% no Brasil (IPEA; CNJ, 2015). Os dados demonstram que educação e trabalho reduzem drasticamente a reincidência: entre os presos que exerceram atividade laboral durante o cumprimento da pena, as taxas de recidiva são expressivamente menores do que entre os ociosos; entre os que estudaram, a redução é ainda mais acentuada. Contudo, apenas 20,3% dos presos exercem atividade laboral no sistema prisional brasileiro (FBSP, 2025), evidenciando que a estrutura carcerária não dispõe de condições mínimas para cumprir a função ressocializadora da pena.

As audiências de custódia, instituídas pela Resolução CNJ nº 213/2015 e codificadas no artigo 310 do CPP pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), representam tentativa de conter o fluxo de entrada no sistema prisional. Mais de 750 mil audiências foram realizadas até 2020, com aproximadamente 50% dos apresentados obtendo liberdade provisória. Dados do CNJ indicam que os crimes de drogas e contra o patrimônio respondem por 53,6% das apresentações em audiência de custódia, confirmando que a Lei de Drogas é fator determinante da pressão sobre o sistema prisional (CNJ, 2024). A conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva nos casos de drogas ocorre em 73% das vezes, percentual que evidencia a cultura encarceradora do Poder Judiciário em matéria de entorpecentes.

A superlotação também contribui para o fortalecimento de organizações criminosas dentro do sistema prisional. As facções criminosas, como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV), expandiram-se precisamente a partir do sistema prisional superlotado e precário, recrutando membros entre a massa de jovens encarcerados por tráfico de pequenas quantidades. Nesse sentido, a política de encarceramento em massa por drogas não apenas fracassa em seu objetivo declarado de combater o narcotráfico, como paradoxalmente fortalece as

organizações que pretende dismantelar, configurando o que Foucault (2008) descreveu como a funcionalidade oculta do sistema prisional na gestão e reprodução da delinquência.

LENTES TEÓRICAS SOBRE A EXPANSÃO PENAL

A Prisão como Tecnologia de Poder: Foucault

A análise dos dados apresentados encontra fundamentação teórica decisiva na obra de Michel Foucault. Em *Vigiar e Punir* (2008), o filósofo francês demonstra que a prisão não é simples resposta ao crime, mas uma tecnologia de poder voltada à produção e gestão da delinquência. A tese central é de que o sistema prisional não fracassa ao não ressocializar; ao contrário, ele cumpre sua função ao produzir a delinquência como categoria social diferenciada e controlável:

Se tal é a situação, a prisão, ao aparentemente “fracassar”, não erra seu objetivo; ao contrário, ela o atinge na medida em que suscita no meio das outras uma forma particular de ilegalidade, que ela permite separar, pôr em plena luz e organizar como um meio relativamente fechado mas penetrável. Ela contribui para estabelecer uma ilegalidade, visível, marcada, irredutível a um certo nível e secretamente útil – rebelde e dócil ao mesmo tempo (Foucault, 2008, p. 230).

Aplicada à política de drogas brasileira, a análise foucaultiana revela como o combate ao tráfico funciona como mecanismo disciplinar que estende o controle estatal sobre populações específicas. A tipificação aberta do artigo 33, com seus dezoito verbos nucleares e pena mínima de cinco anos, amplia exponencialmente o alcance do poder punitivo sobre os jovens negros e pobres das periferias urbanas. Foucault identifica, ademais, a natureza classista da penalidade em passagem que dialoga diretamente com a seletividade penal observada nos dados:

Seria hipocrisia ou ingenuidade acreditar que a lei é feita para todo mundo em nome de todo mundo; que é mais prudente reconhecer que ela é feita para alguns e se aplica a outros; que em princípio ela obriga a todos os cidadãos, mas se dirige principalmente às classes mais numerosas e menos esclarecidas (Foucault, 2008, p. 229).

Essa formulação encontra correspondência direta nos dados empíricos: a Lei de Drogas, formalmente dirigida a todos os cidadãos, aplica-se materialmente às populações periféricas, produzindo o que Foucault denominou “circuito polícia-prisão-delinquência”, no qual “a vigilância policial fornece à prisão os infratores que esta transforma em delinquentes, alvo e auxiliares da polícia” (Foucault, 2008, p. 234).

Do Estado-Providência ao Estado Penal: Wacquant

A teoria de Loïc Wacquant sobre a transição do Estado social ao Estado penal oferece chave interpretativa fundamental. Em *As Prisões da Miséria* (2001), o sociólogo demonstra que o capitalismo neoliberal substituiu as proteções sociais por mecanismos punitivos para gerir as populações marginalizadas:

A penalidade neoliberal apresenta o seguinte paradoxo: pretende remediar com um “mais Estado” policial e penitenciário o “menos Estado” econômico e social que é a própria causa da escalada generalizada da insegurança objetiva e subjetiva em todos os países, tanto do Primeiro como do Segundo Mundo (Wacquant, 2001, p. 7).

No contexto brasileiro, a constatação de que a maioria esmagadora dos presos é negra, de que a maior parte possui baixa escolaridade e de que o perfil típico do condenado por tráfico é o jovem pobre da periferia demonstra que o sistema penal não combate as estruturas complexas do narcotráfico, mas opera como instrumento de contenção dos segmentos mais vulneráveis. Wacquant (2001, p. 74) sintetiza:

À “terrível miséria” dos bairros deserdados, o Estado responderá não com um fortalecimento de seu compromisso social, mas com um endurecimento de sua intervenção penal. À violência da exclusão econômica, ele oporá a violência da exclusão carcerária (Wacquant, 2001, p. 74).

Em *Punir os Pobres* (2007), Wacquant aprofunda a análise demonstrando que a criminalização da miséria constitui complemento indispensável da imposição do trabalho assalariado precário e sub-remunerado como obrigação cívica. Trata-se da substituição progressiva do semi-Estado-providência por um Estado penal e policial, “no seio do qual a criminalização da marginalidade e a contenção punitiva das categorias deserdadas faz as vezes de política social” (Wacquant, 2007, p. 19-20). O caso brasileiro ilustra exemplarmente essa tese: o gasto com o sistema penitenciário alcançou R\$ 21,9 bilhões em 2024, enquanto para cada R\$ 4.877 gastos com polícias, apenas R\$ 1 é destinado a políticas de egressos (FBSP, 2025).

A Criminologia Crítica de Baratta e a Seletividade Estrutural

Alessandro Baratta (2002) oferece instrumental teórico decisivo para compreender a política de drogas como expressão da seletividade constitutiva do sistema penal. Sua teoria do etiquetamento (labeling approach) demonstra que a criminalidade não é qualidade ontológica de determinados atos, mas realidade socialmente construída pelo sistema de justiça criminal. A intervenção penal, longe de reeducar, consolida identidades desviantes:

Os resultados mostram que a intervenção do sistema penal, especialmente as penas detentivas, antes de terem um efeito reeducativo sobre o delinquente determinam, na maioria dos casos, uma consolidação da identidade desviante do condenado e o seu ingresso em uma verdadeira e própria carreira criminosa (Baratta, 2002, p. 90-91).

A criminalidade, para Baratta, é um status socialmente atribuído por aqueles que detêm o poder de criar e aplicar a lei penal, mediante mecanismos seletivos influenciados pela estratificação e pelo antagonismo dos grupos sociais. A seletividade das malhas penais opera de forma diferenciada conforme a classe social: “as malhas dos tipos são, em geral, mais sutis no caso dos delitos próprios das classes sociais mais baixas do que no caso dos delitos de colarinho branco” (Baratta, 2002, p. 176).

Essa construção teórica ilumina o paradoxo central da política de drogas brasileira: ao encarcerar massivamente jovens negros e pobres por delitos de tráfico varejista, o sistema penal não reduz a criminalidade, mas a reproduz e amplifica. A prisão consolida a identidade desviante, dificulta a reinserção social e alimenta o ciclo de marginalização e violência que pretende combater, confirmando a observação de Baratta (2002, p. 184) de que “[...] a possibilidade de transformar um delinquente antissocial violento em um indivíduo adaptável, mediante uma longa pena carcerária não parece existir”.

A Guerra às Drogas como Guerra Contra os Pobres

As perspectivas teóricas convergem para uma conclusão central: a chamada “guerra às drogas” opera, na prática, como guerra contra determinados segmentos da população. Vera Malaguti Batista (2003), em estudo empírico sobre a criminalização de adolescentes por drogas no Rio de Janeiro, demonstrou que o sistema seleciona jovens pobres para o encarceramento enquanto jovens de classe média são encaminhados à família ou a clínicas particulares. A autora documenta como, na transição da ditadura para a democracia, o “inimigo interno” migrou do “terrorista” para o “traficante de drogas”, mantendo inalterada a lógica de controle social sobre as classes populares.

Zaffaroni (2007, p. 161) confirma que “[...] na América Latina quase todos os prisioneiros são tratados como inimigos no exercício real do poder punitivo”. O traficante de drogas é a figura contemporânea do hostis, o inimigo do direito penal, que historicamente serviu de justificativa para o exercício desmedido do poder punitivo estatal.

Carvalho (2016, p. 105) sintetiza: o Brasil, por meio da Lei nº 11.343/2006, aderiu à política criminal de guerra às drogas nos moldes propostos pelos Estados Unidos, carregando consigo toda a carga preconceituosa e seletiva que caracteriza esse modelo. A consequência prática é um sistema penal que encarcera muito e encarcera muito mal, gastando recursos massivos para tornar as pessoas piores, em clara inversão da função declarada da pena.

O JULGAMENTO DO RE 635.659/SP E AS PERSPECTIVAS DE MUDANÇA

A Decisão do STF e as Teses Fixadas

O Recurso Extraordinário 635.659/SP, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, teve julgamento concluído em 26 de junho de 2024, após mais de uma década de tramitação. Por maioria de seis votos a cinco, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 em relação à cannabis sativa, removendo os efeitos penais da conduta de porte para uso pessoal. Votaram pela descriminalização os Ministros Gilmar Mendes, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Alexandre de Moraes, Rosa Weber (que antecipou voto antes da aposentadoria) e Cármen Lúcia. Votaram contra os Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Nunes Marques, Dias Toffoli e Luiz Fux (STF, 2024a).

Dentre as oito teses fixadas pelo Tribunal, destaca-se a Tese nº 4, que estabeleceu presunção relativa de uso pessoal para quem portar até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas fêmeas, até que o Congresso Nacional legisle. Trata-se do primeiro critério quantitativo objetivo fixado no ordenamento jurídico brasileiro para a distinção entre uso e tráfico de drogas, respondendo à principal crítica formulada pela doutrina ao modelo vigente.

Contudo, a presunção é relativa (Tese nº 5): a autoridade policial pode indiciar por tráfico mesmo abaixo de 40 gramas quando houver elementos de mercancia, devendo consignar justificativa detalhada no auto de prisão em flagrante (Tese nº 6). O juiz, na audiência de custódia, deve avaliar as razões invocadas (Tese nº 7). Quantidades superiores a 40 gramas não impedem reconhecimento de uso pessoal se houver prova suficiente nesse sentido (Tese nº 8).

A decisão representa avanço significativo, mas apresenta limitações relevantes: aplica-se exclusivamente à cannabis sativa, não alcançando cocaína, crack e demais substâncias, o que restringe seu impacto sobre o sistema prisional. Ademais, a PEC 45/2023, aprovada pelo Senado em abril de 2024, busca constitucionalizar a criminalização do porte de qualquer quantidade de drogas, em confronto direto com

o entendimento do STF. Embora a PEC não tenha sido promulgada, permanecendo parada na Câmara dos Deputados, a tensão institucional entre os poderes sobre a política de drogas permanece em aberto.

A Experiência Portuguesa como Paradigma Alternativo

A experiência de Portugal, que descriminalizou o uso de todas as drogas por meio da Lei 30/2000, vigente desde 1º de julho de 2001, constitui o paradigma internacional mais relevante para o debate brasileiro. O modelo português transformou o uso pessoal de infração penal em infração administrativa, processada por Comissões para a Dissuasão da Toxicodependência (CDT), painéis distritais compostos por um jurista e pelo menos um profissional de saúde. Em 83% dos casos, os processos são suspensos sem sanção. O tráfico permanece como crime.

Os resultados, após mais de duas décadas de vigência, são expressivos. Estudos do European Monitoring Centre for Drugs and Drug Addiction indicam redução substancial de mortes por overdose no período, queda acentuada de novos diagnósticos de HIV entre usuários de drogas injetáveis e diminuição significativa da proporção de presos por crimes de drogas na população carcerária portuguesa, com taxas de consumo que permanecem consistentemente abaixo da média europeia (EMCDDA, 2020; Martins, 2013).

O modelo português demonstra que a descriminalização acompanhada de investimento robusto em saúde pública, prevenção e redução de danos produz resultados superiores ao proibicionismo em todas as métricas relevantes, quais sejam, mortalidade, infecções, encarceramento e custos sociais, sem o temido aumento do consumo. Conforme observa Carvalho (2016), a experiência portuguesa evidencia que o proibicionismo não é a única resposta possível ao fenômeno das drogas e que alternativas menos repressivas podem ser significativamente mais eficazes na proteção da saúde pública e na redução da violência.

A lição fundamental de Portugal para o Brasil reside na demonstração de que é possível tratar a questão das drogas como problema de saúde pública sem que isso implique tolerância com o tráfico. A descriminalização do uso não significa legalização; ao contrário, permite concentrar os recursos do sistema de justiça criminal no enfrentamento do crime organizado, liberando o sistema prisional do peso insustentável de centenas de milhares de pessoas encarceradas por delitos de pequena monta.

Em sentido oposto ao modelo português, a experiência dos Estados Unidos com a War on Drugs constitui exemplo paradigmático dos efeitos deletérios do

proibicionismo radical. Os EUA possuem a maior população carcerária do mundo, com mais de dois milhões de pessoas presas, sendo que aproximadamente 360 mil respondem exclusivamente por crimes de drogas. As disparidades raciais são extremas: afro-americanos, que representam 13% da população, compõem 30% das prisões por drogas e são 3,6 vezes mais propensos a serem presos por maconha do que brancos, apesar de taxas de consumo similares. A progressiva legalização da cannabis recreativa em 27 estados americanos representa o reconhecimento gradual, pela própria sociedade que inaugurou a guerra às drogas, do fracasso desse modelo.

A comparação entre os modelos português e estadunidense é reveladora: enquanto Portugal, com a descriminalização e o investimento em saúde pública, reduziu simultaneamente mortes, infecções, encarceramento e consumo problemático, os Estados Unidos, com a guerra às drogas, produziram a maior população carcerária do planeta, disparidades raciais extremas e custos que ultrapassam US\$ 47 bilhões anuais, sem lograr redução significativa do consumo ou da oferta de substâncias. O Brasil, ao adotar o modelo proibicionista por meio da Lei nº 11.343/2006, replicou os efeitos negativos do modelo estadunidense, quais sejam, encarceramento massivo, seletividade racial, superlotação e fortalecimento de facções, sem colher qualquer dos benefícios prometidos em termos de redução da criminalidade ou do consumo de drogas.

As evidências internacionais convergem, portanto, para uma conclusão inequívoca: a abordagem penal ao problema das drogas, quando dissociada de políticas públicas de saúde, educação e assistência social, produz resultados opostos aos desejados. Conforme sustenta Fiore (2012), o paradigma proibicionista não apenas falha em cumprir seus objetivos declarados de proteção à saúde pública e redução da oferta, como gera externalidades negativas que superam em muito os danos que pretende evitar, incluindo violência, corrupção, encarceramento em massa e estigmatização de populações vulneráveis.

IMPLICAÇÕES PARA POLÍTICAS PÚBLICAS

A análise desenvolvida neste artigo permite identificar três eixos fundamentais para a reorientação da política criminal de drogas no Brasil.

O primeiro refere-se à necessidade urgente de critérios objetivos de distinção entre usuário e traficante. A fixação de parâmetros quantitativos, como realizado pelo STF no RE 635.659 em relação à cannabis (40 gramas), constitui medida essencial para reduzir a discricionariedade e limitar práticas arbitrárias. A extensão desse modelo às demais substâncias, definindo limiares específicos para cocaína, crack e

demais drogas, permitiria eliminar o vazio de legalidade que, conforme demonstrado, sustenta a seletividade penal. Estudo do CNJ aponta que mais de 100 mil réus primários condenados por tráfico poderiam ter tido suas penas ajustadas com a aplicação de critérios objetivos (CNJ, 2023).

O segundo eixo envolve a adoção de medidas desencarceradoras. A ampliação de penas restritivas de direitos, programas de justiça restaurativa, justiça terapêutica e o fortalecimento do monitoramento eletrônico, que já alcança 122.102 pessoas (SENAPPEN, 2025), são alternativas viáveis à prisão. Os Mutirões Carcerários do CNJ demonstraram resultados expressivos: em 2024, foram analisados 143,7 mil casos, resultando em 72,7 mil benefícios e 3.200 alvarás de soltura (CNJ, 2024). Essa estratégia alinha-se ao princípio do Direito Penal mínimo, segundo o qual a intervenção penal deve limitar-se às situações estritamente necessárias, evitando o uso do cárcere como mecanismo de controle social.

O terceiro eixo diz respeito à reorientação da política de drogas sob o paradigma da saúde pública. A guerra às drogas não produziu resultados eficazes na redução do tráfico ou do consumo: as apreensões crescem continuamente (2,1 milhões de quilos em 2024), a população carcerária não para de aumentar e as taxas de violência permanecem elevadas. A experiência portuguesa demonstra que políticas orientadas pela prevenção, redução de danos e tratamento voluntário geram resultados superiores. Propõe-se, ainda, a revisão da equiparação do tráfico a crime hediondo para réus primários sem vinculação com organizações criminosas, e o investimento em CAPS-AD, programas de redução de danos e centrais de alternativas penais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo analisou os impactos da Lei nº 11.343/2006 na superlotação do sistema prisional brasileiro, articulando dados empíricos atualizados e referenciais teóricos da criminologia crítica. A análise permitiu constatar que a Lei de Drogas desempenha papel central no processo de encarceramento em massa, com expansão vertiginosa dos presos por tráfico ao longo dos últimos quinze anos, em ritmo muito superior ao da população carcerária geral. Em 2024, o país atingiu 909.067 pessoas cumprindo pena, sendo o tráfico o crime que mais encarcera (Senappen, 2025).

Verificou-se que a aplicação da lei ocorre de forma estruturalmente seletiva. A composição racial predominantemente negra no sistema prisional, o perfil demográfico marcado por baixa escolaridade e juventude, e a posição hegemônica do

tráfico entre os crimes que motivam o encarceramento feminino, com perfil predominante de mulheres negras, pobres e mães, corroboram as teses de Baratta (2002) sobre o Direito Penal como Direito desigual por excelência, de Foucault (2008) sobre a prisão como tecnologia de produção da delinquência, de Wacquant (2001; 2007) sobre o Estado penal como gestor da miséria, e de Zaffaroni (2001) sobre a arbitrariedade seletiva dirigida aos setores vulneráveis.

O julgamento do RE 635.659/SP pelo Supremo Tribunal Federal em 2024, ao fixar o critério de 40 gramas de cannabis para presunção de uso pessoal, representa avanço histórico na direção de parâmetros objetivos, porém limitado à cannabis e enfrentando resistência institucional significativa (STF, 2024a). A experiência portuguesa, com mais de duas décadas de resultados consistentes, demonstra a viabilidade e a superioridade de modelos alternativos ao proibicionismo, com redução simultânea de mortalidade, infecções, encarceramento e custos sociais.

Conclui-se que a superação da crise prisional brasileira e do Estado de Coisas Inconstitucional reconhecido na ADPF 347 (STF, 2024b) exige revisão profunda da política criminal de drogas. Isso inclui a definição de critérios quantitativos para todas as substâncias, a ampliação de medidas alternativas à prisão, a revisão da equiparação a hediondo para o tráfico praticado por réus primários sem vinculação com organizações criminosas, e a reorientação da política de drogas sob o paradigma da saúde pública.

A construção de um sistema penal mais justo e eficiente depende do reconhecimento de que o modelo proibicionista vigente, longe de combater o narcotráfico, reproduz desigualdades estruturais históricas, alimenta o ciclo de violência e agrava a crise que pretende resolver. Como demonstra a análise convergente de Foucault, Wacquant, Baratta e Zaffaroni, o encarceramento em massa por drogas no Brasil não constitui fracasso do sistema penal, mas cumprimento de sua função histórica de controle social seletivo, função que apenas uma reformulação estrutural da política criminal poderá superar.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis**: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BOITEUX, Luciana et al. Tráfico de drogas e Constituição: um estudo sobre a atuação da justiça criminal do Rio de Janeiro e de Brasília no crime de tráfico de drogas. **Revista Jurídica, Brasília**, v. 11, n. 94, p. 1-29, jun./set. 2009. Disponível em: <https://miguilim.ibict.br/handle/miguilim/3892>. Acesso em: 28 abr 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 02 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução nº 510, de 7 de abril de 2016**. Dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 maio 2016a. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2016/Reso510.pdf>. Acesso em: 02 maio 2026.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. O novo nem sempre vem: Lei de Drogas e encarceramento no Brasil. **Boletim de Análise Político-Institucional**, Brasília, n. 18, p. 31-37, dez. 2018. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/134/o-novo-nem-sempre-vem-lei-de-drogas-e-encarceramento-no-brasil>. Acesso em: 02 maio 2026.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **População carcerária feminina aumentou 567% em 15 anos no Brasil**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 10 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estudo aponta que mais de 100 mil réus primários por tráfico poderiam ter pena ajustada pela lei**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 10 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mutirão Carcerário 2024: resultados e relatório**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 10 nov. 2025.

CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 3, p. 761-778, set./dez. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/>. Acesso em: 28 abr 2026.

CRENSHAW, Kimberlé Williams. Demarginalizing the intersection of race and sex: a Black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. **University of Chicago Legal Forum**, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol1989/iss1/8/>. Acesso em: 02 maio 2026.

EMCDDA - EUROPEAN MONITORING CENTRE FOR DRUGS AND DRUG ADDICTION. **European Drug Report 2020: Trends and Developments**. Lisbon: EMCDDA, 2020.

FIORE, Maurício. O lugar do Estado na questão das drogas: o paradigma proibicionista e as alternativas. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 92, p. 9-21, mar. 2012.

Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/nec/a/yQFZQG48VQvdYW8hQVMybCd/?lang=pt>. Acesso em: 02 maio 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em:

<https://forumseguranca.org.br>. Acesso em: 10 nov. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalheite. 35. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

207

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Reincidência Criminal no Brasil: relatório de pesquisa**. Rio de Janeiro: IPEA/CNJ, 2015.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARTINS, Vera Lúcia. A política de descriminalização de drogas em Portugal. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 114, p. 332-346, abr./jun. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/>. Acesso em: 28 abr 2026.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIIS (SENAPPEN). **SISDEPEN 17º Ciclo: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, 2º semestre de 2024**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen>. Acesso em: 10 nov. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HC 118.533/MS**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Plenário, julgamento em 23 jun. 2016. Brasília: STF, 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HC 143.641/SP**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. 2ª Turma, julgamento em 20 fev. 2018. Brasília: STF, 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 635.659/SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Tema 506 da Repercussão Geral. Julgamento concluído em 26 jun. 2024a. Brasília: STF, 2024a.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF nº 347/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento de mérito em 04 out. 2023. Plano Pena Justa homologado em 18 dez. 2024b. Brasília: STF, 2024b.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Tradução de Sérgio Lamarão. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WORLD PRISON BRIEF. **Brazil**. London: Institute for Crime & Justice Policy Research, Birkbeck, University of London, 2024. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/country/brazil>. Acesso em: 10 nov. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/pt/juridico/webrevistas/rt-revistas-dos-tribunais.html/>. Acesso em: 28 abr 2026.